

- Premier League Rules, Section F, The Premier League Handbook

The Football League Regulations and Rules,
Appendix 3,
Football Association Owners' and Directors

- The Football Association
Football Rules -Governance



“Análises de Capacidade”

Focados em matérias como Registo Criminal, Registos Prévios em Clubes, Cadastro Disciplinar, Situação Fiscal e Bancária, Pessoal e Empresarial.

The intention behind the Appendix is to protect the image and integrity of the competitions, the well-being of the Clubs, and the interests of all of the stakeholders in those Clubs, by preventing anyone who is subject to a 'Disqualifying Condition' being involved in, or influencing, the management or administration of a Club (to become a Relevant Person).

ESTUDIO SOBRE LA ACTIVIDAD DESARROLLADA EN LOS CLUBS Y ENTIDADES DEPORTIVAS SIN ÁNIMO DE LUCRO

1º PREÁMBULO Y JUSTIFICACIÓN DEL ESTUDIO.

En la Disposición Adicional Decimosexta de la Ley 14/2013, de 27 de septiembre, de apoyo a los emprendedores y su internacionalización se establece lo siguiente:

“En el plazo de 4 meses desde la aprobación de la presente Ley el Gobierno procederá a realizar un estudio de la naturaleza de la relación jurídica y, en su caso, encuadramiento en el campo de aplicación de la Seguridad Social de la actividad desarrollada en clubs y entidades deportivas sin ánimo de lucro que pueda considerarse marginal y no constitutivo de medio fundamental de vida”.

Con el objeto de dar cumplimiento al citado mandato legal, en el mes de enero de 2014 se constituyó un grupo de trabajo al que se encomendó la elaboración del presente estudio. Este grupo estaba formado por miembros del Consejo Superior de Deportes, en representación del Ministerio de Educación, Cultura y Deportes, y representantes del Ministerio de Empleo y Seguridad Social (Inspección de Trabajo y Seguridad Social y Tesorería General de la Seguridad Social).

Revista Sports Managers-
Profesionales de la Salud e Instalaciones Deportivas, nº97, 2015

Mientras muestran su oposición a esta medida, estos dirigentes son los que están permitiendo todo tipo de intervenciones basadas en una tradición y cultura obsoleta, **que bajo el pretexto del amateurismo y del voluntarismo**, esconden la creencia de que no existe relación laboral ni hay que cotizar a la Seguridad Social cuando se trata de entidades sin ánimo de lucro ("no profesionales"), o cuando los trabajadores perciben cantidades inferiores al salario mínimo interprofesional a modo de gratificaciones o compensaciones.

Por otra parte, el sector científico y profesional identifica otras problemáticas en este subsector deportivo que van más allá de las irregularidades de la relación laboral de monitores y empleados, como son el desconocimiento sobre el modelo europeo del deporte, la intervención de personas sin cualificación, la enorme economía sumergida, remuneraciones encubiertas, la falta de protección de los trabajadores, y las informalidades en la utilización del personal voluntario.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 71/98

de 3 de Novembro

Bases do enquadramento jurídico do voluntariado

Artigo 2.º

Voluntariado

1 — Voluntariado é o conjunto de acções de interesse social e comunitário realizadas de forma desinteressada por pessoas, no âmbito de projectos, programas e outras formas de intervenção ao serviço dos indivíduos, das famílias e da comunidade desenvolvidos sem fins lucrativos por entidades públicas ou privadas.

3 — A actividade referida nos números anteriores tem de revestir interesse social e comunitário e pode ser desenvolvida nos domínios cívico, da acção social, da saúde, da educação, da ciência e cultura, da defesa do património e do ambiente, da defesa do consumidor, da cooperação para o desenvolvimento, do emprego e da formação profissional, da reinserção social, da protecção civil, do desenvolvimento da vida associativa e da economia social, da promoção do voluntariado e da solidariedade social, ou em outros de natureza análoga.

Artigo 3º- Voluntário

1 — O voluntário é o indivíduo que de forma livre, **desinteressada e responsável se compromete, de acordo com as suas aptidões próprias** e no seu tempo livre, a realizar acções de voluntariado no âmbito de uma organização promotora.

2 — A qualidade de voluntário **não pode**, de qualquer forma, decorrer de relação de trabalho subordinado ou autónomo ou **de qualquer relação de conteúdo patrimonial com a organização** promotora, sem prejuízo de regimes especiais constantes da lei.

Artigo 8º- Deveres do voluntário

São deveres do voluntário:

- a) **Observar os princípios deontológicos** por que se rege a actividade que realiza (...)
- b) Observar as normas que regulam o funcionamento da entidade a que presta colaboração e dos respectivos programas ou projectos;
- d) Participar nos programas de formação destinados ao correcto desenvolvimento do trabalho voluntário;
- f) Colaborar com os profissionais da organização promotora, respeitando as suas opções **e seguindo as suas orientações técnicas**; (...)

O dirigente desportivo voluntário – O que é?

Na actualidade, e no nosso País, o desporto associativo repousa, em termos essenciais, sobre o dirigente desportivo voluntário. O trabalho desinteressado, que aqui é designado por benévolo, do dirigente, constitui o aspecto fundamental sobre que repousa a dinâmica do desporto popular. Muitos deles assumem uma atitude claramente militante ou seja, lutam pela afirmação do desporto e pelo seu desenvolvimento.

Numa altura em que o desporto sofre grandes transformações, a noção de dirigente desportivo deve ser bem clarificada. Analisada a questão com algum cuidado verifica-se que o voluntariado desportivo constitui uma noção ambígua, caracterizada, no presente, pelo seu carácter polémico (excluindo a sua origem religiosa anterior ao século XIX, e que não é para aqui chamada).

Mas, mesmo no próprio sistema desportivo, a noção de dirigente benévolo não está suficientemente esclarecida. A razão da situação parece ter origem na própria forma como surgiu o desporto, de iniciativa individual e espontânea sem qualquer preocupação jurídica. Consensualmente sempre se considerou que o dirigente desportivo é aquele que participa na administração de clubes, associações e federações de associações desportivas.

Estamos perante uma questão jurídica que os especialistas deverão aprofundar. Na situação actual, caracterizada por enorme polémica em torno do «dirigente», a questão exige um esclarecimento mínimo para que nos possamos entender.

Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD)- Lei 1/90 de 13 de Janeiro

Artigo 13.º - Dirigentes desportivos

1 - É reconhecido o papel indispensável desempenhado pelos dirigentes desportivos, como organizadores da prática do desporto, devendo ser garantidas as condições necessárias à boa prossecução da missão que lhes compete.

2 - **As medidas de apoio ao dirigente desportivo em regime de voluntariado e o enquadramento normativo da função de gestor desportivo profissional constam de diploma próprio.**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 20/2004- 5 de Junho, Estatuto do Dirigente Associativo Voluntário

Artigo 1.º - Objecto

A presente lei estabelece o regime de apoio aos dirigentes associativos voluntários na prossecução das suas actividades de carácter associativo.

Lei Bases Desporto 2004, de 21 de Julho - Artigo 35.º - Dirigentes desportivos

1 - Aos dirigentes desportivos é reconhecido o papel desempenhado na organização da prática do desporto e na salvaguarda da ética desportiva, devendo ser garantidas as condições necessárias à boa prossecução da missão socialmente relevante que lhes compete.

2 - **As medidas de apoio ao dirigente desportivo em regime de voluntariado e o enquadramento normativo da função de gestor desportivo profissional constam de diplomas próprios.**

LB 2007 =

Artigo 36.º

Titulares de cargos dirigentes desportivos

A lei define os direitos e deveres dos titulares de cargos dirigentes desportivos.

Artigo 38.º- Apoio ao Voluntariado

1 - O Estado reconhece o papel essencial dos agentes desportivos em regime de voluntariado, na promoção e no apoio ao desenvolvimento da actividade física e do desporto, sendo garantidas as condições necessárias à boa prossecução da missão socialmente relevante que lhes compete.

2 - A lei define as medidas de apoio aos agentes desportivos em regime de voluntariado.



na salvaguarda da ética desportiva ?

Decreto-Lei n.º 267/1995 de 18 de Outubro
REGIME DE APOIO AOS DIRIGENTES DESPORTIVOS
EM REGIME DE VOLUNTARIADO

Preâmbulo

A Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro) reconhece (no n.º 1 do Art.º 13.º), **a relevância da função desempenhada pelos dirigentes desportivos, em especial como organizadores da prática do desporto, e determina que sejam garantidas as condições necessárias à boa prossecução das suas funções.** O n.º 2 do artigo 13.º, por seu lado, remete para diploma próprio o estabelecimento das medidas de apoio ao dirigente desportivo em regime de voluntariado, bem como o enquadramento normativo da função de gestor desportivo profissional.

A segunda destas duas disposições demonstra que o legislador teve consciência da necessidade de distinguir, a propósito da figura do dirigente desportivo, dois regimes fundamentais: o regime de voluntariado e o regime de profissionalização. Esta é a principal razão para que, no presente diploma, se tenham em vista apenas os dirigentes não profissionalizados, aqueles que se dedicam à vida de uma associação desportiva em regime de voluntariado.

As medidas de apoio agora instituídas **têm como especial enquadramento e justificação a dimensão de serviço público que se consubstancia nas responsabilidades de organização, regulamentação e disciplina de cada modalidade, as quais, por sua vez, encontram expressão formal no regime de utilidade pública desportiva e constituem um dos aspectos de maior relevância social na tarefa dos dirigentes desportivos.**

Artigo 8.º

Deveres dos dirigentes

O acesso ao regime de apoio previsto no presente diploma fica dependente do cumprimento, pelos dirigentes desportivos, dos seguintes deveres:

- a) Defender os interesses da sua modalidade e do desporto em geral, tendo em vista a prossecução do interesse público;
- b) Promover a ética desportiva, prevenindo a prática de manifestações antidesportivas, em particular nos domínios da violência associada ao desporto, da dopagem e da corrupção no fenómeno desportivo;
- c) Não patrocinar, no exercício das suas funções, interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza;
- d) Não intervir em actos ou contratos de qualquer tipo, por si ou como representante de terceiros, em que tenha interesse directo ou indirecto, quando o contraente seja o organismo onde exerce funções;
- e) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso por motivo do exercício das suas funções;
- f) Participar nas reuniões dos órgãos de que é membro, salvo motivo justificado.

Artigo 9.º

Perda de direitos

Os dirigentes desportivos relativamente aos quais se verifique uma causa de perda de mandato prevista no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, perdem de imediato o gozo dos direitos consagrados no presente diploma.

RJFD

Artigo 46.º- Perda de mandato

1 - Sem prejuízo de outros factos previstos nos estatutos, perdem o mandato os titulares de órgãos federativos que, após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis, ou relativamente aos quais se apure uma das incompatibilidades previstas no artigo 44.º

2 - Perdem, ainda, o mandato os titulares dos órgãos federativos **que, no exercício das suas funções ou por causa delas, intervenham em contrato no qual tenham interesse, por si, como gestor de negócios ou representante de outra pessoa**, e, bem assim, quando nele tenham interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim na linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral ou qualquer pessoa com quem viva em economia comum.

Artigo 43.º- Requisitos de elegibilidade

São elegíveis para os órgãos de federação desportiva dotado de utilidade pública desportiva os maiores não afectados por qualquer incapacidade de exercício, que não sejam devedores da federação respectiva, **nem hajam sido punidos por infracções de natureza criminal, contra-ordenacional ou disciplinar em matéria de violência, corrupção ou dopagem associadas ao desporto**, até cinco anos após o cumprimento da pena, nem tenham sido punidos por crimes praticados no exercício de cargos dirigentes em federações desportivas, bem como por crimes contra o património destas, até cinco anos após o cumprimento da pena.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 127/IX

DETERMINAÇÃO DO REGISTO DE INTERESSES EM INSTITUIÇÕES DESPORTIVAS

- ALTERA A LEI N.º 112/99, que aprovou o REGIME DISCIPLINAR DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS

Exposição de motivos

A introdução de regras de transparência só pode reforçar a credibilidade social do desporto (...) e de todos os seus agentes. Ora, muitos agentes desportivos, em particular os árbitros, que foram abrangidos pela obrigação de declaração de interesses, reagiram com grande veemência contra tal regra, considerando-se desta forma suspeitos a priori. O debate nacional suscitado por estas medidas não foi adequadamente resolvido, tanto mais que os árbitros tinham razão num aspecto essencial, ao considerarem que não podiam ser os únicos agentes desportivos submetidos a essa regra, e que a especificação da obrigação nesses termos constitui uma discriminação.

Por outro lado, incidentes posteriores, revelados por disputas em instituições desportivas - e, por vezes, com implicações judiciais que ainda se arrastam -, mostraram que a regra da transparência da declaração de interesses deve forçosamente abranger todos os agentes desportivos que tenham a responsabilidade de gerir fundos públicos ou que tenham responsabilidades em acontecimentos desportivos (...).

Palácio de São Bento, 4 Outubro 2002. Os Deputados do BE: Francisco Louçã, Ana Drago, João T.Lopes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 93/2014

de 23 de junho

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

Em segundo lugar, a clarificação da responsabilidade civil perante terceiros dos titulares dos órgãos sociais, a qual deve emergir de decisões finais no respetivo âmbito de competências e sem possibilidade de qualquer outro meio de impugnação ou recurso internos, ou seja, à última decisão proferida pela federação desportiva.

Em terceiro lugar, é reforçada a necessidade de publicitar a atividade da federação, mecanismo indispensável de transparência, impondo um prazo e prevendo a possibilidade de sancionar o incumprimento desta obrigação.

Artigo 7.º

Responsabilidade

1 — As federações desportivas e ligas profissionais respondem civilmente perante terceiros pelas ações ou omissões dos titulares dos seus órgãos que profiram as decisões referidas no número seguinte, trabalhadores, representantes legais e auxiliares, nos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos seus comissários.

2 — A responsabilidade das federações desportivas, das ligas profissionais e dos titulares dos seus órgãos que profiram decisões finais no respetivo âmbito de competências e sem possibilidade de qualquer outro meio de impugnação ou recurso internos, bem como dos respetivos trabalhadores, representantes legais e auxiliares por ações ou omissões que adotem no exercício e com prerrogativas de poder público é regulada pelo regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas de direito público por danos decorrentes do exercício da função administrativa.

3 — Os titulares dos órgãos das federações desportivas, seus trabalhadores, representantes legais ou auxiliares respondem civilmente perante estas pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade disciplinar ou penal que no caso couber.

Código das Sociedades Comerciais (versão Setembro 2015)

CAPÍTULO V

Administração e fiscalização

Artigo 64.º

Deveres fundamentais

1 - Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar:

- a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado; e
- b) Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.

2 - Os titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização devem observar deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade, no interesse da sociedade.

Artigo 72.º

Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade

1 - Os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

2 - A responsabilidade é excluída se alguma das pessoas referidas no número anterior provar que actuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.

SECÇÃO V

Responsabilidade civil

SUBSECÇÃO I

Responsabilidade por factos ilícitos

Artigo 487.º

(Culpa)

1. É ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa.
2. A culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso.

Conceito padrão utilizado em direito como ponto de referência da diligência exigível na conduta. **A culpa aprecia-se aferindo a diligência do agente pela do bom pai de família, sendo este o paradigma do cidadão médio, razoavelmente cuidadoso, atento, empenhado, qualificado e hábil.**

ACORDÃO STJ 2001- Deve, pois, atender-se à diligência exigida a um bom cidadão face às circunstâncias do caso. A diligência relevante para a determinação da culpa, é a que um homem normal (um bom pai de família) teria, em face do condicionalismo próprio do caso concreto.



GOVERNO DE
PORTUGAL

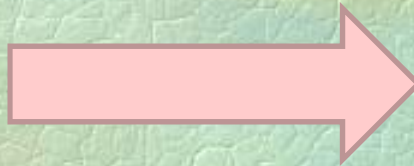
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO DESPORTO E JUVENTUDE

« Gradualmente, a lei tem vindo a disciplinar os direitos e deveres inerentes às funções de gestão em entidades, públicas e privadas, que, directa ou indirectamente, intervêm no desporto. Creio até que podemos afirmar existirem hoje vários tipos de "gestores desportivos profissionais", alguns deles mesmo integrantes da lista de "profissões regulamentadas no sector do desporto".

Exemplos: o Director Técnico de Ginásios, Academias e Clubes de Saúde; o Director Técnico no âmbito do Mergulho recreativo; o Coordenador de Campos de Férias; o Gestor de uma Agência de Animação Turística de Natureza; os Administradores/Gerentes/Gestores executivos de uma Sociedade Desportiva. »

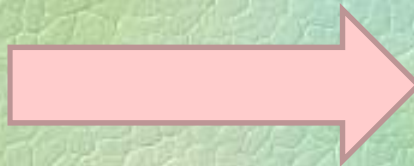
O termo "administração" vem do latim administratio, que significa direcção, gerência. Ou seja, é o ato de administrar ou gerir negócios, pessoas ou recursos, com o objectivo de alcançar metas definidas.

DIRECÇÃO



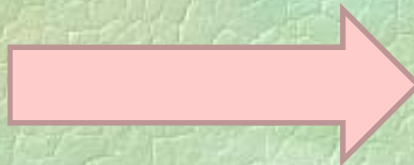
CLUBES

GESTÃO



SOCIEDADES Q. & U.

ADMINISTRAÇÃO



SOCIEDADES ANONIMAS



A Carta Europeia do Desporto para Todos, logo em 1975 reconheceu no seu artigo 8.º, que em toda a estrutura de um programa de desenvolvimento desportivo, é de fundamental importância a qualificação do pessoal em todos os níveis da gestão administrativa e técnica e no âmbito da promoção e formação desportiva. Já a Carta Europeia do Desporto, em 1992, acrescenta ainda, ao nível dos recursos humanos que: Será estimulado o desenvolvimento de cursos de formação dispensados pelas instituições apropriadas, conduzindo a diplomas ou qualificações abrangendo todos os aspectos da promoção do desporto. Estes cursos deverão responder às necessidades dos participantes, a todos os níveis do desporto e dos lazeres, e ser concebidos tanto para os agentes benévolos como para os profissionais (dirigentes, treinadores, gestores, administradores, médicos, arquitectos, engenheiros, etc.). Todas as pessoas envolvidas na direcção ou supervisão das atividades desportivas devem possuir as qualificações necessárias, dando-se uma atenção especial à segurança social e à proteção da saúde das pessoas a seu cargo.

Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro
Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto



Art.35.º- Formação de Técnicos

1. A lei define as qualificações necessárias ao exercício das diferentes funções técnicas na área da actividade física e do desporto, bem como o processo de aquisição e de actualização de conhecimentos para o efeito, no quadro da formação profissional inserida no mercado de trabalho.

2. **Não é permitido**, nos casos especialmente previstos na lei, **o exercício de profissões** nas áreas da actividade física e do desporto, **designadamente no âmbito da gestão desportiva**, do exercício e saúde, da educação física e do treino desportivo, **a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular, sazonal ou ocasional, sem a adequada formação académica ou profissional.**



Propostas da CGTP-IN para uma Estratégia de Desenvolvimento Económico e Social- 18.Fev.2004
Implementar sanções/inibições para empresas não cumpridoras dos deveres fiscais, impedindo as empresas de ter acesso a um conjunto de actos notariais, alfandegários, etc;

Quando a Insolvência é qualificada como Culposa, o Juiz deve identificar as pessoas afectadas pela qualificação.

Consequências:

- **Inibição para o exercício do comércio ou ocupação de cargos** (sociedades comerciais, **associações privadas de actividade económica**, empresas públicas ou cooperativas).
- Registo oficioso na Conservatória do Registo Civil ou Comercial (comerciante em nome individual)

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas- CIRE

1. Enquadramento, na ordem jurídica, dos requisitos legais para o desempenho de cargos de administração em instituições de crédito

O art. 30º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 126/2008, de 21 de Julho, exclui do exercício de cargos de administração e fiscalização destas instituições as pessoas “cuja idoneidade e disponibilidade [não] deem garantias de gestão sã e prudente, tendo em vista, de modo particular, a segurança dos fundos confiados à instituição”¹.



Manual de Certificação de Entidades Formadoras

Comunicado Oficial 432, de 26 Junho 2015

Regulamento com entrada em vigor na época de 2015/2016 e aplicação no início da época 2016/2017

- b) Entidade formadora: as pessoas singulares ou colectivas desportivas que garantam um ambiente de trabalho e os meios humanos e técnicos adequados à formação desportiva a ministrar;



Critério 7

Recursos Humanos

- I. Diretor da Entidade Formadora**
- II. Diretor Técnico e Treinadores**
 - a) Diretor Técnico
 - b) Treinadores principais
 - c) Treinadores-adjuntos e de guardas-redes
- III. Outros Técnicos**
 - a) Técnicos de Treino Físico
 - b) Analistas do desempenho
 - c) Psicólogo do Desporto
 - d) Responsável (Formação Escolar)
- IV. Staff administrativo e logístico**
 - a) Secretário-Técnico
 - b) Administrativos
 - c) Técnicos de Equipamentos
 - d) Motoristas
- V. Formação Profissional Contínua**

IV. Staff administrativo e logístico

a. Secretário-Técnico

i. Objetivo

A EF deve evidenciar as qualificações profissionais e acadêmicas do seu secretário-técnico, bem como a sua experiência profissional.

ii. Critério Mínimo:

Prestar informação mediante documento escrito.

III. Outros Técnicos

d. Responsável (Formação Escolar)

i. Objetivo

A EF deve indicar um responsável pelo acompanhamento escolar dos jovens jogadores, bem como evidenciar as suas qualificações profissionais e acadêmicas, e a experiência profissional.

ii. Critério Mínimo

1. EF de todos os Clubes: dispor de um responsável .

Director Técnico:
Critério Mínimo para Clubes Não-Profissionais,
Curso UEFA BII e Três anos de experiência como Treinador.

Psicólogo:
Pede-se que sejam evidenciadas as respectivas Qualificações
Académicas

Motorista:
O legalmente exigido pela legislação aplicável (ao transporte de
Menores).

Artigo 4º Requisitos mínimos

Considera-se certificada, para uma época desportiva, a entidade formadora que cumpra os requisitos mínimos estabelecidos no Manual.